



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ



Publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, de acordo com a Lei Municipal n.º 1070, de 02/07/2001

ANO VII - DIÁRIO OFICIAL NÚMERO 1283

Ji-Paraná (RO), 8 de março de 2012

SUMÁRIO

DECISÕES DO PREFEITO.....	PÁG. 01
DECRETOS.....	PÁG.01
AVISOS DE LICITAÇÃO.....	PÁG. 03
ERRATA DA CPL.....	PÁG. 03
AVISO DE CANCELAMENTO CPL.....	PÁG. 03
PORTARIA.....	PÁG. 03
LEIS.....	PÁG. 03

DECISÕES DO PREFEITO

PROCESSO Nº 1-574-2012

INTERESSADA: SEMED
ASSUNTO: Aquisição de Recarga de Gás

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Dra. Noemi Brisola

Ref.: Pregão Eletrônico nº 011/CPL/2012

Senhora Presidente,

Encaminho a essa Comissão Permanente de Licitação o presente Processo, para que seja instaurado **procedimento licitatório**, conforme estabelece as Leis Federais nºs 10.520/02, 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar n. 123/06 e demais legislações vigentes.

Ji-Paraná, 07 de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 1-11093-2009 Vol I e II

INTERESSADA: SEMAGRI
ASSUNTO: Aquisição de equipamentos e veículos

À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Senhor Procurador-Geral,

O senhor Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente solicita-nos autorização para lavratura de Termos de Autorização de Uso de Bens Públicos, adquiridos através do Processo Administrativo nº 11093/2009.

Assim sendo, **AUTORIZO** a emissão dos referidos Termos, da seguinte forma:

Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Santo Agostinho - APRUSA: Arado Subsolador (tombamento nº 96349).

Associação dos Produtores Rurais do Itapirema Setor II - APRITA: Arado Subsolador (tombamento nº 96355).

Ji-Paraná, 07 de Março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 1-17294-2011

INTERESSADA: SEMAS
ASSUNTO: Convênio de Repasse Financeiro ao CARVI – Centro de Assistência e recuperação de vidas morada de Deus

À Secretaria Municipal de Assistência Social

Senhor Procurador-Geral,

Os presentes autos, autuados para celebração de convênio com o CARVI – Centro de Assistência e Recuperação de vidas Morada de Deus, autorizado pela Lei Municipal nº 2.213, de 06 de outubro de 2011, retorna à este Gabinete para autorização de prorrogação de prazo para prestação de contas.

Submetido à PGM para análise sobre a possibilidade de prorrogação, manifesta-se a Procuradoria Geral do Município, através do Parecer nº 230/PGM/2012, sobre a impossibilidade de conceder-se o prazo adicional, pela falta de previsão legal, isto é, a Lei 2.213/2011, não contempla esta possibilidade.

Diante deste fato, **INDEFIRO** a prorrogação de prazo pretendida pela conveniada.

Ji-Paraná, 07 de Março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 1-32/2012

INTERESSADA: Gabinete do Prefeito
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens

Acolho o Parecer Jurídico nº 226/PGM/2012, emitido pela Procuradoria Geral do Município, referente Convite nº 004/12/CPL/SAÚDE/RO, que tem por objeto a **Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens**, conforme descrito no Projeto Básico (fls. 04/08), a fim de atender as necessidades do Gabinete do Prefeito.

HOMOLOGO o procedimento licitatório com base no artigo 43, VI, da Lei nº 8.666/93.

ADJUDICO o objeto da licitação em favor das propostas apresentadas pela empresa **Transcontinental Agência de Viagens Ltda.**, no valor estimado de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Publique-se.
À SEMDES, para empenho.
Contrate-se.

Ji-Paraná, 07 de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 1-1714/2012

INTERESSADA: SEMG/SEMED
ASSUNTO: Reforma da Escola Nova Aliança

Acolho o Parecer Jurídico nº 224/PGM/2012, emitido pela Procuradoria Geral do Município, referente Tomada de Preços nº 001/CPL/2012, que tem por objeto a **contratação de empresa para demolição e construção de salas de aula da Escola Nova Aliança**, conforme descrito no Projeto Básico, memorial descritivo, planilha resumo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e planta, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

HOMOLOGO o procedimento licitatório com base no artigo 43, VI, da Lei nº 8.666/93.

ADJUDICO o objeto da licitação em favor das propostas apresentadas pela empresa **Coester Construtora Oeste Rondônia Ltda.**, no valor de **R\$ 379.027,18** (trezentos e setenta e nove mil, vinte e sete reais e dezoito centavos).

Publique-se.
À SEMDES, para empenho.
Contrate-se.

Ji-Paraná, 07 de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO N. 17066/GAB/PMJP/2012

Exonera Rodrigo Teixeira Alves do cargo em comissão de Assessor Especial Nível III do Gabinete do Prefeito, do Município de Ji-Paraná.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado **Rodrigo Teixeira Alves** do cargo em comissão de **Assessor Especial Nível III** do Gabinete do Prefeito do Município de Ji-Paraná.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29 de fevereiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 07 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

Noemi Brisola
Chefe de Gabinete do Prefeito

DECRETO N. 17067/GAB/PMJP/2012

Exonera Thais Martins Leite Fabris, do cargo em comissão de Membro-Cotador da Comissão Permanente de Licitação, do Município de Ji-Paraná.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada **Thais Martins Leite Fabris**, do cargo em comissão de **Membro-Cotador da Comissão Permanente de Licitação** do Município de Ji-Paraná.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29 de fevereiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 07 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

Noemi Brisola
Chefe de Gabinete do Prefeito

DECRETO N. 17068/GAB/PMJP/2012

Nomeia Thais Martins Leite Fabris, para ocupar o cargo em comissão de Assessora Especial Nível III do Gabinete do Prefeito, do Município de Ji-Paraná.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada **Thais Martins Leite Fabris** para ocupar o cargo em comissão de **Assessora Especial Nível III** do Gabinete do Prefeito do Município de Ji-Paraná.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2012.

Palácio Urupá, aos 07 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

Noemi Brisola
Chefe de Gabinete do Prefeito

DECRETO N. 17069/GAB/PMJP/2012

Nomeia Rodrigo Teixeira Alves, para ocupar o cargo em comissão de Membro-Cotador da Comissão Permanente de Licitação, do Município de Ji-Paraná.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado **Rodrigo Teixeira Alves**, para ocupar o cargo em comissão de **Membro-Cotador da Comissão Permanente de Licitação** do Município de Ji-Paraná.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2012.

Palácio Urupá, aos 07 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

Noemi Brisola
Chefe de Gabinete do Prefeito

DECRETO N. 17070/GAB/PMJP/2012

Revoga o Decreto nº 17010/GAB/PMJP/2012, que nomeou Karoline Mayara Meneses Gonçalves, para ocupar o cargo em comissão de Diretora de Enfermagem da Clínica Pediátrica, do Hospital Municipal de Ji-Paraná.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o teor do Memorando nº 033/GAB/SEMUSA/2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o **Decreto nº 17010/GAB/PMJP/2012**, que nomeou Karoline Mayara Meneses Gonçalves, para ocupar o cargo em comissão de Diretora de Enfermagem da Clínica Pediátrica, do Hospital Municipal de Ji-Paraná.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2012.

Palácio Urupá, aos 07 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

NOEMI BRISOLA
Chefe de Gabinete do Prefeito

DECRETO N. 17071/GAB/PMJP/2012

Exonera Roberta do Nascimento Andrade, do cargo em comissão de Diretora de Enfermagem da Clínica Médica do Hospital Municipal de Ji-Paraná.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o teor do Memorando nº 033/GAB/SEMUSA/2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada **Roberta do Nascimento Andrade**, do cargo em comissão de **Diretora de Enfermagem da Clínica Médica**, do Hospital Municipal de Ji-Paraná.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2012.

Palácio Urupá, aos 07 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

Noemi Brisola
Chefe de Gabinete do Prefeito

DECRETO N. 17072/GAB/PMJP/2012

Nomeia Ludimila Celestino Ferreira, para ocupar o cargo em comissão de Diretora de Enfermagem da Clínica Pediátrica, do Hospital Municipal de Ji-Paraná.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando solicitação do senhor Secretário Municipal de Saúde, através do Memorando nº 033/GAB/SEMUSA/2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada, **Ludimila Celestino Ferreira**, para ocupar o cargo em comissão de **Diretora de Enfermagem da Clínica Pediátrica**, do Hospital Municipal de Ji-Paraná.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de março de 2012.

Palácio Urupá, aos 07 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

Noemi Brisola
Chefe de Gabinete do Prefeito

DECRETO N. 17073/GAB/PMJP/2012

Nomeia Karoline Mayara Meneses Gonçalves, para ocupar o cargo em comissão de Diretora de Enfermagem da Clínica Médica do Hospital Municipal de Ji-Paraná.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o teor do Memorando nº 033/GAB/SEMUSA/2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada **Karoline Mayara Meneses Gonçalves**, para ocupar o cargo em comissão de **Diretora de Enfermagem da Clínica Médica**, do Hospital Municipal de Ji-Paraná.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de março de 2012.

Palácio Urupá, aos 07 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

Noemi Brisola
Chefe de Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 17074/GAB/PMJP/2012

Declara a vacância do cargo público de Auxiliar Administrativo, e dá outras providências.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o teor dos Memorandos nºs 052/12/GAB/SEMAD e 083/12/ SEMAD/CGRHA, e

Considerando o disposto no artigo 46, II, da Lei Municipal nº 1405, de 22 de julho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Declaro vago o cargo efetivo de **Auxiliar Administrativo**, 40h, em face do pedido de demissão, formulado pela servidora **Marilza Aparecida da Silva Grego**, empossada no Serviço Público Municipal em 01 de novembro de 1991.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de agosto de 2011.

Palácio Urupá, aos 07 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 17075/GAB/PMJP/2012

Declara a vacância do cargo público de Auxiliar de Topografia, e dá outras providências.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o teor dos Memorandos nºs 052/12/GAB/SEMAD e 083/12/ SEMAD/CGRHA, e

Considerando o disposto no artigo 46, II, da Lei Municipal nº 1405, de 22 de julho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Declaro vago o cargo efetivo de **Auxiliar de Topografia**, 40h, em face do pedido de demissão, formulado pelo servidor **Aparecido Grego**, empossado no Serviço Público Municipal em 01 de outubro de 1991.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de agosto de 2011.

Palácio Urupá, aos 07 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

DECRETO N. 17076/GAB/PMJP/2012

Corrige erro material cometido no Decreto nº 17028, de 28 de fevereiro de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o lapso cometido quanto ao ano do Decreto nº 17028, de 28 de fevereiro de 2012, que exonerou Luciano Elias Prata, do cargo em comissão de Coordenador de Área I de Produção e Assentamento de Bloquetes, da Secretaria Municipal de Administração,

DECRETA:

Art. 1º Fica corrigido erro material cometido quanto ao ano do Decreto nº 17028, de 28 de fevereiro de 2012, que exonerou Luciano Elias Prata:

ONDE SE LÊ: Decreto N. 17028/GAB/PMJP/2011
LEIA-SE: Decreto N. 17028/GAB/PMJP/2012

Art. 2º Continuam inalterados os demais dispositivos do Decreto nº 17028/GAB/PMJP/2012.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25 de fevereiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 07 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

DECRETO N. 17077/GAB/PMJP/2012

Corrige erro material cometido no Decreto nº 17031, de 28 de fevereiro de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ é um periódico autorizado pela Lei Municipal n.º 1070, de 02/07/2001, para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Coordenação: **Secretaria Municipal de Administração**
Realização: **Departamento de Comunicação Social**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
CNPJ: 04.092.672/0001-25

End. Av. Dois de Abril, 1701 (Palácio Urupá) - Bairro Dois de Abril - Ji-Paraná - RO
E-mail: decom@ji-parana.ro.gov.br
Página eletrônica: www.ji-parana.ro.gov.br

Todas as matérias para serem publicadas neste Diário Oficial devem ser entregues ao Decom - Departamento de Comunicação impreterivelmente até as 13 horas do dia anterior.

José de Abreu Bianco
Prefeito

José Otonio Lima Silva
Vice-Prefeito

Noemi Brisola Ocampos
Chefe de Gabinete

Armando Reigota Ferreira Filho
Procurador-Geral do Município

Adhemar da Costa Salles
Controlador Geral do Município

Evandro Cordeiro Muniz
Secretário Municipal de Administração

Reinaldo Pereira de Andrade
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

Cleberson Jair Patrício de Oliveira
Secretário de Esporte

Washington Roberto Nascimento
Secretário de Fazenda

Maria Sônia Grande Reigota Ferreira
Secretária de Ação Social

Abrahim Merino Chamma
Secretário Municipal de Saúde

Assis Canuto
Sec. de Obras e Serv. Públicos

José Vanderlei Nunes Fernandes
Secretário de Educação

Arnaldo Egídio Bianco
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Marcelo Aparecido de Oliveira
Secretário de Governo

Marion Disney da Silva Melo
Presidente da EMTU

Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas
Presidenta da Fundação Cultural de Ji-Paraná

Silvia Cristina Amancio Chagas
Diretora Dpto. de Comunicação Social

Considerando o lapso cometido quanto ao ano do Decreto nº 17031, de 28 de fevereiro de 2012, que nomeou Aselmo Cirilo da Silva, para ocupar o cargo em comissão de Coordenador de Área I de Produção e Assentamento de Bloquetes, da Secretaria Municipal de Administração,

DECRETA:

Art. 1º Fica corrigido erro material cometido quanto ao ano do Decreto nº 17031, de 28 de fevereiro de 2012, que nomeou Aselmo Cirilo da Silva:

ONDE SE LÊ: Decreto N. 17031/GAB/PMJP/2011
LEIA-SE: Decreto N. 17031/GAB/PMJP/2012

Art. 2º Continuam inalterados os demais dispositivos do Decreto nº 17031/GAB/PMJP/2012.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27 de fevereiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 07 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

DECRETO N.17078/GAB/PMJP/2012

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no corrente Exercício Financeiro.

JOSÉ DE ABREU BIANCO, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e **Considerando** as disposições da Lei Municipal n. 2250, de 21 de dezembro de 2011, e dos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício financeiro Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 54.843,33** (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), para reforço das dotações vigentes:

02.05.01	GABINETE DO SECRETARIO MUN. DE EDUCAÇÃO	12.361.1007.1022.1022	Manutenção
110	Transporte Escolar - Salário Educação	54.843,33	
	- Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros
2	Corrente		Recursos de Outras Fontes - Exercício
012		009	Salário Educação

Art. 2º Para cobertura do crédito aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes de *superávit* financeiro, referente saldo apurado em 31 de dezembro de 2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 07 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

AVISOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO Nº 010/CPL/PMJP/12
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 959/SEMAS/12 e 763/SEMAS/12.

A PREFEITURA MUNICIPAL, de Ji-Paraná, por intermédio da sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma do disposto na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, da Lei Municipal nº 1401 de 14 de Julho de 2005, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, e da Lei Complementar n.º 123/06, licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, Menor Preço por (item)**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA, no valor estimado de R\$ 11.434,33 (Onze mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos)**, tudo conforme disposto no Edital, cuja data para recebimento, abertura dos envelopes de propostas e sessão de disputa por lances, será realizada no dia **20 de Março de 2012, às 09:00 horas**, (Horário de Brasília), no ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do edital.

Ji-Paraná, 06 de Março de 2012.

NOEMI BRIZOLA
Pregoeira

Decreto nº 16951/GAB/PMJP/12

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO Nº 011/CPL/PMJP/12
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 574/SEMED/12

A PREFEITURA MUNICIPAL, de Ji-Paraná, por intermédio da sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma do disposto na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, da Lei Municipal nº 1401 de 14 de Julho de 2005, da Lei Federal 8.666 de

21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, e da Lei Complementar n.º 123/06, licitação, na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO, Menor Preço por (item)**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS DE COZINHA, no valor estimado de R\$ 45.600,00 (Quarenta e cinco mil e seiscentos reais)**, tudo conforme disposto no Edital, cuja data para recebimento, abertura dos envelopes de propostas e sessão de disputa por lances, será realizada no dia **20 de Março de 2012, às 15:00 horas**, (Horário de Brasília), no ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br, local este, onde poderá ser lida e retirada cópia completa do edital.

Ji-Paraná, 06 de Março de 2012.

NOEMI BRIZOLA
Pregoeira
Decreto nº 16951/GAB/PMJP/12

ERRATA DA CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 16950/GAB/PMJP/12, de 31 de Janeiro de 2012, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 009/CPL/12, conforme o processo 2334/SEMUSA/12, passa a ter a seguinte redação;

Onde se lê:
DATA DE ABERTURA: 19 de Março de 2012, às 09h00min.
Leia-se:
DATA DE ABERTURA: 22 de Março de 2012, às 09h00min.

Ji-Paraná, 07 de Março de 2012.

NOEMI BRIZOLA
Presidente

Decreto nº 16950/GAB/PMJP/12

AVISO DE CANCELAMENTO CPL

AVISO DE CANCELAMENTO
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PP Nº 007/12 REFERENTE
AO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 8095/SEMUSA/11 e
16613/SEMUSA/11

A PREFEITURA MUNICIPAL, de Ji-Paraná, por intermédio da sua Presidente, torna público para conhecimento dos interessados, que o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico 007/12**, referente aos Processos Administrativos nº 8095/SEMUSA/11 e 16613/SEMUSA/11, cujo objeto é **Aquisição de Serviço Gráfico Para Atender o Hospital Municipal**, por motivos técnicos administrativos, **CANCELAMOS** o procedimento licitatório.

Ji-Paraná, 07 de Março de 2012

NOEMI BRIZOLA
Presidente
Decreto nº 16950/GAB/PMJP/12

PORTARIA



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
COORDENADORIA-GERAL DE CONTABILIDADE

PORTARIA Nº 0016/PMJP/GAB/SEMFAZ/2012

Designa Comissão Especial para recebimento de serviços prestados no empenho global 4183.

Washington Roberto Nascimento, Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica designada Comissão Especial para conferir, receber e fiscalizar o serviço de locação mensal de veículo leve /automóvel/capacidade 9 (nove) pessoas/padrão popular para desenvolvimento de serviços na área urbana do município conforme empenho nº 4183.

Art. 2º A comissão ora nomeada será integrada pelos membros a seguir nomeados e que atuarão sob a presidência do primeiro:

Patricia Camargo de Souza
Narciso Junior Moraes
Darlane Venâncio Brito da Silva

Art. 3º. Serão sem ônus adicionais para o Município e considerados de relevância os serviços prestados pelos membros que integram a presente comissão especial.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ji-Paraná, 7 de março de 2012.

Washington Roberto Nascimento
Secretário Municipal de Fazenda

LEIS

LEI Nº 2257

07 DE MARÇO DE 2012

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Institui a Unidade Fiscal do Município – UFM, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, equivalente no mês de novembro de 2011 a R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), devendo ser reajustada mensalmente de acordo com o índice de variação do IGP/M, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder lançamentos e arrecadações de tributos, tarifas e emolumentos, expressos em UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 591, de 27 de dezembro de 1993.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2258

07 DE MARÇO DE 2012

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Disciplina a cobrança da taxa de fiscalização pelo uso do solo, subsolo, espaço aéreo e obras de arte das áreas públicas, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei disciplina no Município de Ji-Paraná, a cobrança da taxa de fiscalização pela utilização do solo, subsolo, espaço aéreo e obras de arte, inclusive especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados à prestação de serviços de infraestrutura, por entidades públicas e privadas.

§1º Os serviços de infraestrutura de que trata o *caput* deste artigo compreendem:

- distribuição de energia elétrica;
- telefonia convencional e fixa;
- telecomunicação em geral, inclusive transmissão de dados e imagens;
- saneamento, especialmente água e esgoto.

§2º Os equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura, incluem: dutos / condutos, integrantes de redes aéreas e subterrâneas, cabos de fibra ótica, adutoras / galerias / manilhas e afins, postes, armários, cabines, *containers*, caixas de passagens, antenas, telefones públicos e outros.

Art. 2º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos nas áreas públicas, tais como: espaço aéreo, solo, subsolo e obras de arte, inclusive as especiais de domínio municipal, destinados à prestação de serviços de infraestrutura, dependerão de prévia autorização do Município de Ji-Paraná.

Art. 3º Somente após aprovação dos projetos, será deferida a licença indispensável ao início de qualquer obra, atividades ou instalação.

Art. 4º Será de responsabilidade exclusiva da permissionária todo e qualquer dano causado a terceiros, em decorrência da implantação, manutenção, modificação ou operação dos equipamentos pertencentes ao sistema objeto da permissão de uso.

Art. 5º A taxa de fiscalização, terá como base de cálculo mensal, aplicando-se a alíquota sobre o valor atualizado de 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município, ou outro índice que venha substituí-lo, da seguinte forma:

	Ocupação do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo	Abreviação	Unidade	Alíquota
1	Rede de Energia Elétrica	RE	m (metro linear)	1%
2	Poste de Energia Elétrica	PEE	un (unidade)	5%
3	Telecomunicação Convencional Aérea	TCA	km (quilômetro)	1%
4	Telefone Público	TP	un (unidade)	20%
5	Telefone Móvel	TM	ha (hectare)	30%
6	Dutovias	DVIAS	m (metro linear)	5%
7	Torres / Antenas	TR	m² base . altura (metro quadrado da base, multiplicado pela altura)	5%
8	Atividade Comercial / Ambulantes e Similares	AC	m² (metro quadrado)	50%
9	Captação de Água Superficial ou Subterrânea	CASS	m³ (metro cúbico)	0,05%

Art. 6º Todo empreendimento mercantil que exerça atividades que envolva a ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, obrigatoriamente terá que requerer o cadastramento junto à municipalidade e inscrever-se como contribuinte desta modalidade de taxa, independentemente de outros tributos, devidos ao Município por imposição legal.

Art. 7º Os empreendimento mercantis que tenham como atividade econômica a exploração comercial em espaço público de solo, subsolo e espaço aéreo, e que iniciaram suas atividades antes da vigência da presente Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias, para se regularizarem junto ao Município.

Art. 8º Compete à Fazenda Pública Municipal, promover a cobrança mensal da taxa fixada nesta Lei, lançando o documento de arrecadação municipal com vencimento, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, para as pessoas jurídicas devidamente, constituídas e cadastradas no Município.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas ou físicas com empreendimento temporário, deverão recolher a taxa imediatamente, e o documento de arrecadação municipal, não poderá ultrapassar o período de 15 (quinze) dias para o seu pagamento.

Art. 9º Em não sendo efetuado o pagamento do documento de arrecadação municipal, proveniente da taxa de fiscalização, fica a Fazenda Pública Municipal, autorizada após o período de 90 (noventa) dias do vencimento, encaminhar os débitos para o Cadastro de Inadimplentes – CADIN-M, e este promover a cobrança bancária com o débito devidamente corrigido, reabrindo novo prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir do 01 de janeiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2259 **07 DE MARÇO DE 2012**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Define a Zona Fiscal para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano relativamente aos imóveis que integram os novos empreendimentos imobiliários, autorizados pelo Poder Executivo de Ji-Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definida a Zona Fiscal IV, para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano relativamente aos imóveis que integram os novos loteamentos implantados ou em fase de implantação devidamente autorizados pelo Município de Ji-Paraná, a partir do mês do março de 2009.

Parágrafo único. Os lançamentos referidos no *caput* deste artigo, obedecerão os critérios estabelecidos pela Lei Municipal n. 2088, de 21 de dezembro de 2010, modificada pela Lei 2230, de 01 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2260 **07 DE MARÇO DE 2012**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Institui no Código Tributário do Município de Ji-Paraná a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica e o controle do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN via internet, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Código Tributário do Município de Ji-Paraná a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica e o controle do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como a escrituração fiscal e fiscalização através de meio eletrônico.

Art. 2º A validade constitucional para instituição na Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica e o controle do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN via *internet*, é baseada na Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, a qual inseriu o inciso XXII, no artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios e parcerias com os demais entes federados com o objetivo de fiscalizar os tributos de sua competência, bem como compartilhar e integrar informações que sejam convenientes para ambas as partes, para melhor atuação do sistema de arrecadação e fiscalização de tributos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2261 **07 DE MARÇO DE 2012**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio para repasse de recursos financeiros ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ji-Paraná - STR, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o STR – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ji-Paraná, para repasse de recursos financeiros no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Parágrafo Único. Os recursos, cujo repasse encontra-se autorizado no *caput*, serão utilizados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ji-Paraná, para fazer face à parte das despesas geradas com a execução do Projeto Compra Antecipada Especial da Agricultura Familiar, traduzidas em:

Combustível para realização do transporte dos produtos, desde as propriedades rurais, até a sede do sindicato;

Alimentação para os produtores e equipe que atuam na recepção, conferência e repasse dos produtos às entidades beneficiárias cadastradas;

Despesas com setor administrativo do sindicato para organização e entrega dos produtos, gerando consumo regular de material de expediente; Pagamento de conta telefônica de linha celular, utilizado no contato com os Presidentes de Associações Rurais / Cooperativas e entidades participantes do Programa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02	PODER EXECUTIVO				
02	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE			
020701		GABINETE DO SECRETARIO DE AGRICULTURA			
20		Agricultura			
20	122	Administração Geral			
20	122	1010	Gestão das Políticas Públicas		
na Agricultura e Meio Ambiente					
20	122	1010	1124	Repasse Financeiros	
20	122	1010	1124	1124	Repasse Financeiros
304		3.3.50.43.00			Subvenções Sociais

Art. 3º O convênio ora autorizado terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2012.

Art. 4º O STR – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ji-Paraná deverá prestar contas da aplicação dos recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) dias após a liberação dos valores, à Coordenadoria-Geral de Contabilidade do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2262 **07 DE MARÇO DE 2012**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Comunidade Terapêutica de Ji-Paraná – Missão Ebenézer, para repasse de recursos financeiros, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com a Comunidade Terapêutica de Ji-Paraná, mantenedora da Missão Ebenézer, para repasse de recursos financeiros no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

Parágrafo Único. O convênio para repasse de recursos financeiros, autorizado no *caput* deste artigo, vigorará até o dia 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º O valor a ser repassado pelo Município, será utilizado pela Co-

munidade Terapêutica de Ji-Paraná, para pagamento de despesas com a manutenção da Missão Ebenézer, “Casa de Recuperação”.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pela seguinte Dotação Orçamentária:

02	PODER EXECUTIVO				
02 08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
020802	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
08	Assistência Social				
08 244	Assistência Comunitária				
08 244 1015	Gestão de Assistências Integral à Família				
08 244 1015 1064	Apoio as Instituições não Governamental				
08 244 1015 1064 1064	Apoio as Instituições não Governamental				
452	3.3.50.43.00				Subvenções Sociais

Art. 4º A Comunidade Terapêutica de Ji-Paraná deverá prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, à Coordenação-Geral de Contabilidade do Município, até 30 (trinta) dias após liberação, sob pena de suspensão do repasse das parcelas subsequentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2263 **07 DE MARÇO DE 2012**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ji-Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ji-Paraná, para repasse de recursos financeiros, destinados à manutenção de suas atividades e para proceder pequenos reparos no prédio que abriga sua Escola Especial.

Art. 2º O Município de Ji-Paraná destinará a APAE, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, até 31 de dezembro de 2012.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

02	PODER EXECUTIVO				
02 05	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
02 05 04	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
12	Educação				
12 365	Educação Infantil				
12 365 1008	Gestão das Políticas Públicas no Ensino Especial				
12 365 1008 1115	Repasse Financeiro APAE				
12 365 1008 1115 1115	Repasse Financeiro APAE				
229	3.3.50.43.00				Subvenções Sociais

Art. 4º A APAE de Ji-Paraná deverá prestar contas dos recursos recebidos do Município, à Coordenadoria-Geral de Contabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias após a liberação, sob pena de suspensão dos repasses subsequentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2264 **07 DE MARÇO DE 2012**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio para promover repasse de recursos financeiros à ASSBETEL – Assistência Social Betel, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio para repasse de recursos financeiros destinados à ASSBETEL – Assistência Social Betel, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

Art. 2º Os recursos cujo repasse encontra-se autorizado no artigo 1º, serão

utilizados pela Assistência Social Betel para cobrir despesas com manutenção de suas atividades voltadas à assistência de dependentes químicos e seus familiares, bem como às pessoas abandonadas, moradores de rua, acolhidos pelo Centro de Recuperação Nova Vida e para implantação de cursos profissionalizantes.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

02	PODER EXECUTIVO	
02 08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
020802	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
08 244	Assistência Comunitária	
08 244 1015	Gestão de Assistências Integral à Família	
08 244 1015 1064	Apoio as Instituições não Governamental	
08 244 1015 1064 1064	Apoio as Instituições não Governamental	
452	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais

Art. 4º A ASSBETEL – Assistência Social Betel, deverá prestar contas da aplicação dos recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) dias da liberação, sob pena de suspensão dos repasses subsequentes.

Art. 5º O convênio autorizado através da presente Lei, vigorará até o dia 31 de dezembro de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2265 **07 DE MARÇO DE 2012**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Bolsas de Estudo em favor do GAAJIPA – Grupo Assistencial de Amigos de Ji-Paraná, mantenedora da Creche Cantinho do Céu, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder até 350 (trezentas e cinquenta) bolsas de estudo em favor de educandos matriculados na Creche e Pré-Escola Cantinho do Céu, na cidade de Ji-Paraná.

Art. 2º O valor de cada bolsa de estudo é de R\$ 60,00 (sessenta reais) ao mês por educando, perfazendo o montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), mensais.

Parágrafo Único. O GAAJIPA - Grupo Assistencial de Amigos de Ji-Paraná, deverá manter conta bancária específica para o recebimento dos recursos repassados pelo Município.

Art. 3º Os valores das bolsas serão repassados até 5º (quinto) dia útil de cada mês, subsequente ao de competência, diretamente ao GAAJIPA - Grupo Assistencial de Amigos de Ji-Paraná, entidade mantenedora da Creche e Pré-Escola Cantinho do Céu, mediante convênio.

Art. 4º A liquidação da despesa far-se-á pela apresentação do rol de educandos matriculados, na faixa etária de 00 (zero) a 05 (cinco) anos.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Educação verificar a matrícula e frequência dos beneficiários, bem como inspeção da execução do serviço e a qualidade de ensino.

Art. 6º O Convênio para repasse de recursos financeiros, autorizado pela presente Lei, vigorará até o dia 31 de dezembro de 2012.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02	PODER EXECUTIVO	
02 05	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02 05 02	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL	
12	Educação	
12 365	Educação Infantil	
12 365 1004	Gestão das Políticas Públicas no Ensino Infantil	
12 365 1004 2022	Manutenção das Atividades do Ensino Infantil	
12 365 1004 2022 2022	Manutenção das Atividades do Ensino Infantil	
140	3.3.90.41.00	Contribuições

Art. 8º O GAAJIPA - Grupo Assistencial de Amigos de Ji-Paraná, entidade mantenedora da Creche e Pré-Escola Cantinho do Céu, deverá oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, nos termos do artigo 8º, §2º, I, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Parágrafo Único. O GAAJIPA deverá ainda manter na parte fronteira

da Creche, placa informativa sobre o convênio com o Município, bem como o valor do repasse, no modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2266 **07 DE MARÇO DE 2012**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio para repasse de recursos financeiros ao GAPC – Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer de Ji-Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o GAPC – Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer de Ji-Paraná, para repasse de recursos financeiros, no montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), mensais.

Art. 2º Os recursos financeiros, cujo repasse encontra-se autorizado no artigo 1º serão utilizados pelo Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer de Ji-Paraná, para cobertura das seguintes despesas:

aluguel de uma Casa de Apoio, para abrigar os portadores de câncer, em Barretos, Estado de São Paulo, durante a fase de tratamento; manutenção da Casa de Apoio, no que se refere à alimentação, água e energia; pagamento de um funcionário, para zelar do local; exames de mamografia, destinados às pessoas desprovidas de recursos financeiros, para fazê-los às suas expensas; pagamento de passagens, àquelas pessoas sem condições financeiras para adquiri-las.

Art. 3º Os repasses financeiros autorizados pela presente Lei, efetivar-se-ão, até o dia 31 de dezembro de 2012.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02	PODER EXECUTIVO	
02 08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
020802	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
08 244	Assistência Comunitária	
08 244 1015	Gestão de Assistências Integral à Família	
08 244 1015 1064	Apoio as Instituições não Governamental	
08 244 1015 1064 1064	Apoio as Instituições não Governamental	
452	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais

Art. 5º O Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer de Ji-Paraná, deverá prestar contas da aplicação recebimento dos recursos, até 30 (trinta) dias após a liberação, sob pena de suspensão dos repasses subsequentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2267 **07 DE MARÇO DE 2012**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Bolsas de Estudo em favor da Associação de Integração Social Solidária Divina Providência - AISSDP, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder até 100 (cem) bolsas de estudo em benefício de educandos matriculados na Creche mantida pela Associação de Integração Social Solidária Divina Providência, na cidade de Ji-Paraná.

Art. 2º O valor de cada bolsa de estudo é de R\$ 60,00 (sessenta reais) ao mês por educando, perfazendo o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais.

Parágrafo Único. A Associação de Integração Social Solidária Divina Providência, deverá manter conta bancária específica para o recebimento dos recursos repassados pelo Município.

Art. 3º Os valores das bolsas serão repassados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, subsequente ao de competência, diretamente à Associação de

Integração Social Solidária Divina Providência, mediante convênio.

Art. 4º A liquidação da despesa far-se-á pela apresentação do rol de educandos matriculados, na faixa etária de 00 (zero) a 05 (cinco) anos.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Educação verificar a matrícula e frequência dos beneficiários, bem como inspeção da execução do serviço e a qualidade de ensino.

Art. 6º O Convênio para repasse de recursos financeiros, autorizado pela presente Lei, vigorará até o dia 31 de dezembro de 2012.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02	PODER EXECUTIVO	
02 05	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02 05 02	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL	
12	Educação	
12 365	Educação Infantil	
12 365 1004	Gestão das Políticas Públicas no Ensino Infantil	
12 365 1004 2022	Manutenção das Atividades do Ensino Infantil	
12 365 1004 2022 2022	Manutenção das Atividades do Ensino Infantil	
140	3.3.90.41.00	Contribuições

Art. 8º A Associação de Integração Social Solidária Divina Providência, deverá oferecer igualdade de condições para o acesso, permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, nos termos do artigo 8º, §2º, I, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Parágrafo Único. A Associação de Integração Social Solidária Divina Providência, deverá manter na parte fronteira da Creche, placa informativa sobre o convênio com o Município, bem como o valor do repasse, no modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2268 **07 DE MARÇO DE 2012**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de Rondônia para promover repasse de recursos financeiros ao Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de Rondônia para promover repasse de recursos financeiros ao Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia – CBMRO, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensais.

Art. 2º Os recursos financeiros cujo repasse encontra-se autorizado no artigo 1º, serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros, para cobertura das despesas a seguir relacionadas, efetivadas pelo “2º Grupamento de Bombeiros Militar de Ji-Paraná”:

- I.** aquisição de materiais de primeiros socorros;
- II.** aquisição de materiais de expediente;
- III.** aquisição de materiais de limpeza;
- IV.** manutenção das viaturas da corporação;
- V.** manutenção de equipamentos (embarcações, motores de popa, motosserras, policortes, desencarceradores, aparelho de respiração autônoma, impressoras, microcomputadores, condicionadores de ar, bebedouros, etc);
- VI.** aquisição de materiais para manutenção das instalações da sede do CBMRO.

Art. 3º A prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, deverá efetivar-se até 30 (trinta) dias após a liberação dos recursos, sob pena de suspensão dos repasses subsequentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02	PODER EXECUTIVO	
02 09	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	
02 09 01	GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	
04	Administração	
04 121	Planejamento e Orçamento	
04 121 2010	Apoio Administrativo da SEMG	
04 121 2010 2050	Manutenção de Serviços Administrativos Gerais - SEMG	
04 121 2010 2050 2050	Manutenção de Serviços Administrativos Gerais - SEMG	
501	3.3.90.41.00	Contribuições

Art. 5º O convênio autorizado pela presente Lei, terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2269 07 DE MARÇO DE 2012

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Ministério Público do Trabalho do Estado de Rondônia, para disponibilização de servidores municipais efetivos, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Ministério Público do Trabalho do Estado de Rondônia, para cessão de 03 (três) servidores públicos municipais, lotados no quadro efetivo, à Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região – Ji-Paraná.

Parágrafo único. O prazo de vigência da cessão ora autorizada será de 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

Art. 2º Os servidores do quadro efetivo do Município, disponibilizados em razão da presente Lei, observação os horários e as regras de funcionamento, estabelecidos pela Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 3º As despesas geradas em decorrência da aplicação da presente Lei serão suportadas pelo Município de Ji-Paraná, utilizando-se dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº _____/2012

Termo de Convênio que entre si celebram o Município de Ji-Paraná e a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região - RO, objetivando a disponibilização de servidores efetivos para a Procuradoria do Trabalho no Município de Ji-Paraná - RO.

O **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, com sede na _____, nesta cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, senhor **JOSÉ DE ABREU BIANCO**, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com a colaboração da **SECRETARIA _____**, neste ato representada pelo seu Secretário, senhor _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____ e de outro lado a **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecida nesta cidade, Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato representada pelo Procurador-Chefe, Senhor **Dr. AILTON VIEIRA DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, e portador do RG nº _____, doravante denominado **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**, considerando o interesse de ambos em melhorar a eficiência da administração Pública, o desenvolvimento e a qualidade de atividades voltadas para a sociedade, resolvem firmar o presente **CONVÊNIO** mediante sujeição às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Fundamento Legal

O presente convênio está legalmente fundamentado na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná/RO, em seu artigo 8º.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Objeto

O presente convênio tem por objeto celebrar parceria entre o **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** e a **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, no sentido de tomar melhor, mais célere e eficiente a prestação de serviços à comunidade, naqueles setores em que congreguem afinidades de atribuições legalmente estabelecidas para os entes que celebram este instrumento, por meio da cessão de servidores efetivos municipais para exercerem suas funções na **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**.

Parágrafo Único - Caberá ao **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** disponibilizar servidores efetivos em número de três, objetivando auxiliar a **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** na prestação dos seus serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das Obrigações do Município

O **MUNICÍPIO** obriga-se a:

I - colocar à disposição da **PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNI-**

CÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo pertencente ao quadro funcional do **MUNICÍPIO**;

II - pagar mensalmente o vencimento relativo ao servidor cedido em razão deste convênio, conforme calendário de pagamento mensal do Município;

III - responder pelo vínculo empregatício, bem como todos os direitos, garantias e prerrogativas do servidor cedido.

CLÁUSULA QUARTA - Das Obrigações da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região

A Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, através da Procuradoria do Trabalho no Município de Ji-Paraná-RO, obriga-se a:

I - proporcionar treinamento aos servidores cedidos, com vistas a melhor habilitá-los ao exercício das atividades que lhes competir;

II - encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos do **MUNICÍPIO** até o dia 10 de cada mês, o registro de ponto dos servidores cedidos em razão deste convênio.

CLÁUSULA QUINTA - Das Obrigações do Servidor

O **Servidor** obriga-se a:

I - observar e cumprir o horário estabelecido, bem como as regras de funcionamento estabelecidas pelo Coordenador da **PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, na qual prestará serviço;

II - proceder o registro do horário de trabalho diário, em documento hábil fornecido pela **PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**.

CLÁUSULA SEXTA - Da Rescisão

O presente Termo de Convênio poderá ser rescindido por mútuo acordo entre as partes, mediante a comunicação prévia de 60 (sessenta) dias, por conveniência administrativa, por inadimplemento de qualquer das cláusulas, ou ainda por superveniência de norma legal ou fato legal.

CLÁUSULA SÉTIMA - Das Penalidades

A ocorrência de infrações que impliquem descumprimento de quaisquer cláusulas deste instrumento poderá acarretar a sua rescisão imediata, independentemente de procedimentos judiciais.

CLÁUSULA OITAVA – Do Prazo de Vigência

O presente convênio terá vigência de 01 (um) ano, contado a partir do início de sua vigência, a qual se dá em ____ de _____ de 2012, produzindo efeitos a partir do início do exercício das funções de cada um dos servidores cedidos conforme respectivos decretos de cedência, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

CLÁUSULA NONA - Da Alteração

Mediante acordo entre as partes, o presente Convênio poderá ter suas cláusulas alteradas por Termo Aditivo, inclusive com relação ao contingente de servidores cedidos.

CLÁUSULA DÉCIMA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, para dirimir as questões decorrentes da execução do presente convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa ser.

E, para a completa validade do que ficou acordado, firmam o presente Convênio em 03 (três) vias, na presença das testemunhas abaixo.

Ji-Paraná-RO, ____ de _____ de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito de Ji-Paraná-RO

AILTON VIEIRA DOS SANTOS
Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Rondônia
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

Testemunhas:

CPF:

CPF:

LEI Nº 2270 07 DE MARÇO DE 2012

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico - PMSB e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Ji-Paraná**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico – PMSB e tem como objetivo, melhorar a qualidade da prestação dos serviços e manter o Meio Ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os órgãos e entidades públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Ji-Paraná.

CAPÍTULO II
DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 2º A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza pública e de manejo de águas pluviais urbanas;

II – serviços públicos de abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação, reservação, tratamento até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

III – serviços públicos de esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários inclusive dos lodos originários, da operação de unidades de tratamento e de fossas sépticas, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

IV – esgotos sanitários: as águas residuárias e outros derivados do uso residencial e, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, os efluentes derivados de usos industriais e comerciais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico;

V – serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos: a coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

VI – serviços públicos de limpeza pública:

a) os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; e

b) outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:

1. o asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
2. a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
3. a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos;

4. a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

VII – resíduos sólidos urbanos, os originários:

- α) de atividades domésticas;
- b) dos serviços públicos de limpeza pública; e
- c) de atividades comerciais, industriais ou de serviços que, por sua qualidade e quantidade, sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos por norma administrativa de regulação;

VIII – serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas: os serviços públicos de:

- a) captação de águas pluviais urbanas, a partir da ligação predial;
- b) transporte de águas pluviais;
- c) detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias; e
- d) tratamento e disposição final.

IX – titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Ji-Paraná;

X – órgão regulador e fiscalizador: órgão ou entidade criada por Lei para este fim, ou mediante convênio com outra entidade reguladora estadual ou outra regional, de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007

XI – usuário: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual;

XII – planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XIII – regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XIV – normas administrativas de regulação: as expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;

XV – fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XVI – prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo

de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou por contrato;

XVII – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XVIII – universalização: ampliação progressiva dos serviços públicos de saneamento básico objetivando o acesso a esses serviços por todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física;

XIX – subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar que a população de baixa renda tenha o acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

XX – projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

- o fornecimento de água bruta para outros usos não sujeitos à regulação do titular, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água potável;
- o aproveitamento de água de reúso;
- o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;
- o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reúso ou reciclagem;
- o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;

XXI – aviso: comunicação dirigida a usuário determinado, inclusive por meio de mensagem em documento de cobrança pela prestação dos serviços;

XXII – comunicação: dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII – notificação: correspondência específica dirigida ao usuário de serviço público de saneamento básico com o objetivo de informar a interrupção do abastecimento de água;

XXIV – edificação permanente urbana: a construção coberta, de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana.

§ 1º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços públicos de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º Para os fins do § 1º não se considera solução individual:

I – a solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II – a fossa séptica, quando norma administrativa de regulação atribuir ao Poder Público a responsabilidade por seu controle ou operação.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 4º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 5º É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

- universalização do acesso;
- integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo de águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;
- articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator relevante;
- eficiência e sustentabilidade econômica;
- utilização de tecnologias apropriadas, considerando-se a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- controle social;
- segurança, qualidade e regularidade;

XI – utilização das infraestruturas e disciplina dos serviços compatíveis com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 7º Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos nas seguintes hipóteses:

I – situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço de saneamento básico ou a segurança de pessoas e bens; e

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

§ 1º As interrupções programadas a que se refere o inciso II dependerão de prévio comunicado.

§ 2º Além das hipóteses previstas no *caput*, os serviços públicos de abastecimento de água potável poderão ser interrompidos nos casos de:

I – manipulação indevida, por parte do usuário, de medidor ou de qualquer parte da rede pública ou da ligação predial;

II – após aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e prévia notificação:

- negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;
- inadimplência do usuário do serviço público de abastecimento de água potável no pagamento da respectiva tarifa.

§ 3º Somente poderá ocorrer a interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de intermediação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, nos termos de norma administrativa de regulação dos serviços que estabeleça prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 8º Excetuados os casos previstos em norma administrativa de regulação, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º As normas administrativas de regulação deverão disciplinar as soluções individuais, admitidas somente na ausência ou insuficiência das redes públicas.

§ 2º Informado o ocupante do imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, deverá ele atender ao disposto no *caput* no prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo superior que venha a ser fixado pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º:

I – o ocupante do imóvel estará sujeito à tarifa ou taxa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição;

II – o prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;

III – interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

IV – sem prejuízo do disposto no *caput*, o usuário estará sujeito ao pagamento de multa que será definida pelo órgão regulador, o qual levará em consideração a capacidade econômica do infrator e o que for necessário para coibir a infração.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios tarifários ou fiscais para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 9º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública não poderá estar ligada a rede hidráulica predial alimentada por outras fontes, de modo a tornar inviável o eventual refluxo de água contaminada para a rede pública.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput*, na forma disciplinada nas normas administrativas de regulação, acarretará:

I – a interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

II – sem prejuízo do disposto no *caput*, o pagamento de multa a ser definida pelo órgão regulador, na conformidade da capacidade econômica do infrator e o que for necessário para coibir a infração.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudica medidas administrativas para cessar a irregularidade e as indenizações no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 3º Não se considera instalação ligada à rede pública a que vier a montante de reservatório de água do usuário, ou de eventual mecanismo que impeça o refluxo.

Art. 10. A água fornecida pelos serviços públicos de saneamento básico deverá atender aos padrões de qualidade fixados pelo sistema único de saúde.

Parágrafo único. Norma administrativa de regulação deverá fixar o volume mínimo per capita de água para abastecimento público, o qual poderá variar em razão do uso ou localização do imóvel, para fins de cumprimento do previsto no art. 9º, inciso III, parte final, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá ser remunerada por meio de tarifas calculadas com base no volume de água consumida.

Parágrafo único. As normas administrativas de regulação poderão prever e disciplinar as hipóteses em que não será aplicado o disposto no *caput*.

Art. 12. Os estabelecimentos que lançam águas residuárias e outros efluentes em corpo d'água deverão realizar o lançamento sempre a montante do ponto em que estes mesmos estabelecimentos captam água.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA

PÚBLICA

Art. 13. Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e os serviços públicos de limpeza pública serão disciplinados por legislação específica, suplementada, no que couber, pelo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 14. O Município promoverá a diminuição do volume de águas direcionadas a seus sistemas de drenagem por meio de incentivos ao aumento da permeabilidade do solo, especialmente de estacionamentos e passeios públicos.

Art. 15. Os proprietários, os possuidores ou outros ocupantes de lotes urbanos que, por o haverem total ou parcialmente impermeabilizado, direcionarem ao sistema público de drenagem as águas pluviais deverão arcar com o custo de tal serviço nos termos do que dispuser legislação específica.

Parágrafo único. O sistema de cobrança previsto no *caput* deverá levar em consideração, em cada lote urbano:

- o grau de impermeabilização; e
- a existência de dispositivos de retenção ou amortecimento de águas pluviais.

Art. 16. Fica proibida a conexão de tubulações e outros dispositivos destinados a águas pluviais com as redes de esgotamento sanitário, ficando o infrator sujeito a:

I – interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

II – sem prejuízo do disposto no *caput*, pagamento de multa a ser definido pelo órgão regulador, na conformidade da capacidade econômica do infrator e o for necessário para coibir a infração.

TÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17. A Política Municipal de Saneamento Básico – PMSB é o conjunto de planos, programas e ações promovidos pelo Município, isoladamente ou em cooperação com particulares ou outros entes da Federação, com vistas a assegurar o direito à salubridade ambiental.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 18. São princípios da Política Municipal de Saneamento Básico - PMSB:

I – universalização do acesso, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

IV – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

V – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

VI – utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implantação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

VII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII – minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços públicos de saneamento básico, especialmente em relação aos recursos hídricos.

Parágrafo único. O Município deverá priorizar soluções para que o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico sejam executados mediante cooperação com os demais Municípios da região, especialmente mediante a constituição de consórcio público.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 19. São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico PMSB:

- o plano municipal de saneamento básico;
- os planos setoriais de:
 - abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;
 - manejo de águas pluviais urbanas; e
 - gestão integrada de resíduos sólidos;
- as normas administrativas de regulação dos serviços;

IV – o controle social;

V – os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico; e

VI – o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO Seção I Das disposições gerais

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento Básico consistirá na consolidação dos seguintes planos:

I – Plano Setorial de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário;

II – Plano Setorial de Manejo de Águas Pluviais Urbanas; e

III – Plano Setorial de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º O Plano Setorial mencionado no inciso II do *caput* deverá atender ao disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º A consolidação mencionada na *caput* dar-se-á mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvido o órgão técnico formado para este fim.

Art. 21. Os planos de saneamento básico:

I – serão elaborados com horizonte de 30 (trinta) anos;

II – terão sua execução avaliada anualmente pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços;

III – serão revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 22. O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público.

§ 1º A delegação de serviço público de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no correspondente plano setorial.

§ 2º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições de plano de saneamento básico, do respectivo plano setorial ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, serão eficazes em relação ao prestador mediante formalização de alteração contratual, assegurada a preservação do equilíbrio econômico e financeiro.

Seção II

Do procedimento administrativo para elaboração dos planos setoriais

Subseção I

Dos dispositivos iniciais

Art. 23. Os planos setoriais de saneamento básico serão elaborados e revisados mediante procedimento com as seguintes fases:

I – diagnóstico;

II – formulação da proposta;

III – debates; e

IV – homologação.

Subseção II

Da fase de diagnóstico

Art. 24. Na fase de diagnóstico, o Executivo Municipal providenciará estudos caracterizando e avaliando:

I – a situação de salubridade ambiental na integralidade do território do Município, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas, inclusive as condições de acesso e de qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a que se referir o plano setorial;

II – demanda e necessidades de investimento para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico a que se referir o plano setorial na integralidade do território do Município.

Parágrafo único. Os estudos relativos à fase de diagnóstico são públicos e de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse.

Subseção III

Da fase de formulação da proposta

Art. 25. Com base nos estudos divulgados, o Poder Executivo elaborará proposta de plano setorial que, no mínimo, conterá:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – indicação de territórios urbanos em que haja elevada precariedade nas condições de saúde pública por razões ambientais;

III – metas de curto, médio e longo prazos com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, inclusive nos territórios mencionados no inciso II, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

IV – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

V – ações para emergências e contingências;

VI – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Parágrafo único. A íntegra da proposta do plano setorial deverá ser publicada no sítio que a Prefeitura Municipal mantém na *internet* durante toda a fase de debates.

Subseção IV

Da fase de debates

Art. 26. A fase de debates consistirá na divulgação da proposta de plano e dos estudos que a fundamentam por meio de audiência e consulta pública.

Art. 27. A consulta pública desenvolver-se-á pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, período no qual sua íntegra estará disponível na *internet*, bem como será facultado o envio de críticas ou sugestões.

§ 1º As críticas ou sugestões deverão ser respondidas de forma fundamentada, admitido o uso de respostas padronizadas àquelas que se assemelharem.

§ 2º As respostas ofertadas deverão ser publicadas na *internet*.

Art. 28. A audiência pública terá a duração máxima de 2 (duas) horas para a apresentação da proposta de plano e as manifestações acerca de seu conteúdo.

§ 1º Na audiência pública garantir-se-á a cada inscrito o direito a se manifestar sobre a proposta do plano.

§ 2º O período de que trata o *caput* poderá, a critério do Representante do Poder Executivo, ser estendido em razão de conveniência ou reduzido se dirimidos todos os pedidos de esclarecimentos a respeito da audiência.

§ 3º No caso de restarem esclarecimentos pendentes, os mesmos deverão ser respondidos através de publicação no sítio que o

Município mantiver especificamente para este fim.

Art. 29. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Subseção.

Subseção V

Da aprovação

Art. 30. O Chefe do Poder Executivo ao aprovar a proposta, editará Decreto Municipal.

Subseção VI

Da vigência

Art. 31. O Plano Setorial entrará em vigor na mesma data do Decreto que o aprovar.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar mediante licitação e/ou contrato de programa, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico da seguinte forma:

I – de abastecimento de água potável;

II – de esgotamento sanitário;

III – de manejo de resíduos sólidos urbanos e de limpeza pública.

§ 1º mediante convênio de cooperação com o Governo do Estado, autorizando a gestão associada, com a celebração de contrato de programa com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), sociedade de economia mista, criada pelo Decreto-Lei Federal 460/69, em conformidade com o disposto nas leis federais 11107/2005 e 11445/2007, pelo prazo de 05 anos.

§ 2º mediante licitação pública na modalidade de concorrência pública, em conformidade com o disposto nas leis federais 8666/1993 e 8987/1995, pelo prazo máximo de 30 anos;

§ 3º O procedimento de contratação dos serviços autorizados na presente lei, deverão atender ao seguinte:

I – previsão de prazo para universalização do acesso aos serviços públicos no Município.

II – metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;

III – as prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Setorial respectivo;

IV – pleno atendimento ao disposto nos incisos do *caput* do art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4º No que se refere aos serviços previstos nos incisos I e II do *caput*, o procedimento de contratação, além do previsto no § 3º, deverá prever:

I – tarifas de forma a atender às necessidades de investimentos e ao princípio da modicidade;

II – prazos estabelecidos, admitida prorrogação por igual período;

III – responsabilidade integral dos contratados, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, pelo pagamento de eventuais indenizações devidas à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD em razão de eventuais investimentos realizados e não integralmente amortizados pela receita emergente da prestação dos serviços;

IV – definição do vitorioso da licitação mediante o critério do inciso V do art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

V – a operação comercial necessária para efetuar a cobrança aos usuários pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ficará à cargo do concessionário contratado para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

§ 5º No que se refere aos serviços mencionados no inciso III do *caput*, além do previsto no § 3º, deverá o procedimento de contratação atender também ao seguinte:

I – a concessão deverá adotar o modelo de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa;

II – autorização para projetos associados, desde que não prejudiquem a boa prestação do serviço concedido e contribuam com a modicidade dos custos aos usuários;

III – prazo de concessão compatível com o período necessário para a amortização integral dos investimentos;

IV – possibilidade de infraestruturas dos serviços a serem utilizadas por outros Municípios, bem como do que for necessário para o atendimento ao exigido pelo Governo Federal no acesso a recursos do Orçamento Geral da União destinados aos adequados tratamento e destinação final de resíduos.

§ 6º As minutas do edital de licitação e do contrato de concessão relativos aos serviços públicos de saneamento básico serão objeto de consulta pública, pelo período de trinta dias, no interior do qual deverá se realizar audiência pública.

CAPÍTULO VI

DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. A regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico será exercida por órgão a ser criado mediante lei específica.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização dos serviços dar-se-ão mediante o atendimento integral do previsto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como de seu decreto regulamentador.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Das Disposições iniciais

Art. 34. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços estão sujeitas ao controle social.

Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput* não serão válidos:

I – atos que veiculem normas administrativas de regulação que não tenham sido submetidos a consulta pública, garantido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a oferta de críticas ou sugestões;

II – os reajustes ou revisão de tarifas ou taxas sem a prévia oitiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico;

III – os planos setoriais, ou sua revisão, sem a realização da fase de debates prevista nesta Lei;

IV – os contratos cuja minuta não tenha sido submetida à audiência e consulta públicas.

Seção II

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, órgão colegiado, de natureza consultiva, cuja finalidade é promover a participação da sociedade na proposição de diretrizes que orientarão a formulação das políticas públicas de saneamento do Município, competindo-lhe:

I – opinar sobre estratégias e prioridades da Política Municipal de Saneamento;

II – acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saneamento e o Plano Municipal de Saneamento, bem como as respectivas ações e projetos;

III – propor, ao Poder Executivo, diretrizes e prioridades para a alocação de recursos, sob gestão municipal, em ações de saneamento básico, inclusive sob a forma de subsídios;

IV – articular-se com outros conselhos, municipais, estaduais ou federais, para a integração de ações.

§ 1º O Conselho Municipal de Saneamento será composto paritariamente por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Setor Governamental e 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil, os quais, serão, respectivamente indicados por:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Um representante do Poder Legislativo Municipal;

V – Um representante do Clube de Lojistas;

VI – Um representante do órgão de regulação;

VII – Um representante da Associação de Moradores;

VIII – Um representante dos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de resíduos sólidos.

§ 2º O Conselho será presidido pelo Representante do órgão de regulação.

§ 3º O representante da Associação de Moradores, será escolhido através de sorteio entre todas as associações regularmente constituídas na área do Município de Ji-Paraná.

§ 4º Os membros do Conselho serão nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

§ 5º O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 36. É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como poderá requerer a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

Seção III

Dos direitos dos usuários

Art. 37. São direitos básicos dos usuários de serviços públicos de saneamento básico, entre outros:

I – a prestação de serviços adequados às suas necessidades;

II – a modicidade dos preços públicos que assegurem o equilíbrio financeiro do contrato;

III – a equidade entendida como a garantia de fruição dos serviços de saneamento em igual nível de qualidade, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico;

IV – a continuidade, consistente na prestação dos serviços de saneamento sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas na legislação;

V – o conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;

VI – o acesso:

a) a informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

VII – a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, em tempo adequado, bem como no fornecimento de informações referentes aos serviços que seja de interesse dos usuários e da coletividade;

VIII – a participação, por meio de entidades representativas dos usuários, na formulação das políticas públicas de saneamento básico e nos processos de planejamento, fiscalização e avaliação da prestação de serviços, por meio de instâncias de controle social;

Parágrafo único. As normas administrativas de regulação disciplinarão o disposto no *caput* e seus incisos.

Art. 38. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico ao usuário final deverá:

I – explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário;

II – conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005, ou de norma legal ou regulamentar que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no *caput* e seus incisos.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO - SIMISA

Art. 39. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

IV - permitir que o Município cumpra com a obrigação estipulada no art. 9º, inc. VI, da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISA será gerido pelo órgão ou entidade de regulação e fiscalização dos serviços, que disciplinará o seu funcionamento mediante resolução, atendidas as normas federais.

§ 2º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISA serão publicadas no sítio que o órgão ou entidade de regulação e fiscalização mantiver na *internet* e todos a elas poderão ter acesso, independentemente da demonstração de interesse.

TÍTULO IV

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO I

DA SUSTENTABILIDADE

Art. 40. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário: na forma de tarifas e outros preços públicos, que deverão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas: por meio de taxa, nos termos da legislação específica, a qual, para os resíduos sólidos poderá ser específica para o tratamento e destinação final.

Parágrafo único. Não podem ser considerados no cálculo de taxas ou tarifas e outros preços públicos os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os:

I - decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;

II - provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias;

III - transferidos em regime de gestão associada;

IV - sujeitos ao pagamento de contribuição de melhoria;

V - recebidos em doação ou transferência patrimonial voluntária de pessoas físicas ou de instituições públicas ou privadas;

VI - os que forem ressarcidos, sob qualquer forma, diretamente pelos usuários.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 41. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA URBANA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana junto à Secretaria Municipal de Obras, cujos recursos deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços públicos de saneamento básico;

II - implantação de redes de coleta e transporte de águas pluviais urbanas, vedada a utilização dos recursos no tamponamento ou canalização de corpos d'água;

III - execução de obras de pavimentação e de drenagem, inclusive eliminação de riscos de enchentes;

IV - ações de educação ambiental em relação aos resíduos sólidos;

V - ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

VI - desapropriação de áreas para implantação das ações

de responsabilidade do Fundo.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 43. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana será constituído de recursos provenientes:

I - das contrapartidas previstas em contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico;

II - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - de outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana somente poderão ser aplicados em projetos que tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 44. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana serão depositados em conta corrente específica.

Art. 45. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV

DA FIXAÇÃO DAS TARIFAS OU TAXAS

Art. 46. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores;

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 47. Desde que previsto nas normas administrativas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.

CAPÍTULO V

DO REAJUSTE E DA REVISÃO DE TARIFAS

Seção I

Das Disposições gerais

Art. 48. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Seção II

Dos reajustes

Art. 49. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Os reajustes poderão se dar mediante indicador geral de preços para reajustar a parcela de custos administráveis pelo prestado, e a incorporação da variação real de preços no que se refere às despesas com energia elétrica, tributos e com outros custos não administráveis, respeitando-se os parâmetros de uso racional de insumos e recursos naturais.

Seção III

Das revisões

Art. 50. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do estabelecido no instrumento de contrato, e poderão ser:

I - periódicas, realizadas a cada quatro anos, objetivando a apuração e a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato que estejam fora do controle do prestador dos serviços e que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, ouvidos o Conselho Municipal de Saneamento Básico e, mediante audiência e consulta públicas, os órgãos governamentais diretamente interessados, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Fica estabelecido, como mecanismo tarifário de indução à eficiência, que os ganhos dela decorrentes pertencerão integralmente ao prestador dos serviços.

§ 3º As metas de produtividade poderão ser definidas com base em indicadores de outras empresas do setor.

CAPÍTULO VI

DO REGIME CONTÁBIL PATRIMONIAL

Art. 51. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos do contrato e das normas de regulação.

§ 1º Os prestadores deverão contabilizar em seu ativo permanente, em conta de investimento, os créditos mencionados no *caput* e o Município deverá contabilizar em seu ativo permanente do balanço patrimonial os bens reversíveis produzidos pelo investimento, com menção

de que estão vinculados por direitos de exploração do prestador.

§ 2º Integram o patrimônio do Município e não geram crédito aos prestadores de serviços delegados, os investimentos feitos sem ônus para o prestador.

§ 3º Os investimentos realizados, os valores amortizados e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação e fiscalização.

§ 4º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos ou operações de financiamento, destinados exclusivamente aos investimentos nos serviços públicos de saneamento básico objeto do respectivo contrato, inclusive as obras públicas e os projetos associados, direta ou indiretamente, aos referidos serviços.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. A entidade de regulação dos serviços poderá atualizar monetariamente os valores previstos nesta Lei.

Art. 53. Ao presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico, criado por esta Lei, caberá decidir em caso de empate as votações do colegiado.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO

Prefeito Municipal

LEI Nº 2271

07 DE MARÇO DE 2012

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI, entidade integrante da Administração Pública Municipal Indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, dotada de poder de polícia e de autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de dar cumprimento às políticas e desenvolver ações voltadas para a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento básico do Município de Ji-Paraná, concedidos, permitidos, autorizados ou contratados, mediante autorização legislativa específica, ou operados diretamente pelo Poder Público Municipal, visando à eficiência, continuidade, universalização da cobertura, equidade do acesso e a modicidade das tarifas desses serviços públicos, com vistas à elevação da qualidade de vida para a presente e futuras gerações.

Parágrafo Único - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI terá sede e foro na cidade de Ji-Paraná - RO.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal instalar e regulamentar a Agência.

Art. 3º A extinção da Agência somente ocorrerá por Lei específica.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços de saneamento básico, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, cabendo-lhe especialmente:

I - promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, observando os dispositivos legais, contratuais e convencionais existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, impondo sanções e medidas corretivas, quando for o caso;

II - implementar, em sua esfera de atuação, a política municipal de prestação de serviços de saneamento básico;

III - representar o Município nos organismos nacionais e estaduais de regulação, controle e fiscalização da prestação de serviços de saneamento;

IV - fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação;

V - avaliar, aprovando ou determinando ajustes, os planos e programas de investimento das operadoras dos serviços de saneamento básico, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em níveis adequados de qualidade e custo;

VI - manter um canal permanente de comunicação entre o titular da concessão dos serviços, os prestadores dos serviços e os usuários, visando identificar e solucionar, preventivamente, problemas e mediando os conflitos que possam afetar o desempenho dos serviços e o atendimento aos usuários;

VII - definir e executar a realização de regimes especiais de acompanhamento e análise da prestação dos serviços e da administração dos

operadores, concessionários, permissionários ou contratados, nos casos em que julgar insuficientes os dados e informações recebidas, recomendando, quando for o caso, intervenções pelo poder concedente;

VIII - autorizar, antes da conclusão dos prazos de concessão, permissão ou de contratação, a devolução, pelo concessionário, permissionário ou contratado, ao poder concedente, de bens afetos à operação dos serviços de saneamento básico que, comprovadamente, não mais sejam requeridos para a prestação dos serviços;

IX - realizar, semestralmente, na forma prevista em regulamento, audiências públicas com o intuito de informar sobre a qualidade dos serviços e o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores estabelecidos para os serviços saneamento básico;

X - elaborar relatório anual das atividades, destacando o cumprimento da política do setor de saneamento básico, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, enviando-o ao Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores;

XI - publicar mensalmente, em jornal de grande circulação no Município, o relatório da ação fiscal, demonstrando o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores;

XII - promover estudos técnicos relacionados com serviços de saneamento básico e definir padrões mínimos de qualidade determinantes da adequação dos serviços a que faz jus o usuário;

XIII - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de saneamento básico, assim como a incorporação de novos bens, para a garantia da reversão dos ativos do poder público, nos termos dos instrumentos de delegação;

XIV - acompanhar e emitir pareceres sobre as propostas dos prestadores de serviços, para subsidiar as decisões do titular das operações, concessões, permissões e/ou contratos relacionadas com as alterações dos termos dos instrumentos de delegação, concessão ou contratação, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação, concessão ou contratação, ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação;

XV - analisar e aprovar o manual de Serviços e Atendimento proposto pelo prestador de serviços;

XVI - acompanhar e verificar o cumprimento dos Planos de Exploração dos Serviços elaborados pelos prestadores de serviços, nos termos estabelecidos nos instrumentos de delegação, concessão ou contratação;

XVII - articular-se com entidades públicas e privadas atuantes no setor de proteção ambiental para acompanhar o gerenciamento, a fiscalização e o controle dos recursos hídricos, da proteção ao meio ambiente e da potabilidade da água distribuída, quando relacionadas com a prestação dos serviços delegados;

XVIII - articular-se com outros órgãos e entidades, dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços por ela regulados, visando garantir uma ação integrada e econômica, concentrando suas ações naqueles aspectos que se referam especificamente à prestação dos serviços regulados;

XIX - controlar, acompanhar e recomendar, ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, a aprovação da estrutura tarifária e o reajuste das tarifas de água e coleta de esgotos, mediante planilha de custos;

XX - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços de saneamento básico, procedendo a análise e recomendando ao Conselho Municipal de Saneamento Básico a aprovação dos pedidos de revisões e de reajustes, visando assegurar a manutenção do equilíbrio e da capacidade financeira dessas instituições, como garantia da prestação futura dos serviços;

XXI - implantar, manter e operar sistemas de informação sobre os serviços de saneamento básico, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões acerca do setor e para apoiar atividades de regulação, controle e fiscalização;

XXII - acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas pelos serviços de saneamento básico nas áreas delegadas, visando identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

XXIII - analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à legislação e controle dos serviços de saneamento básico;

XXIV - operar diretamente ou intervir na operação dos serviços de saneamento básico em situações de gravidade;

XXV - subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Básico, no que se fizer necessário, para deliberar na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços de saneamento básico;

XXVI - instalar mecanismo de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas, em um prazo máximo estabelecido em regulamento;

XXVII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XXVIII - representar o Município na formação de consórcios regionais e outras formas de mútua colaboração que se façam necessárias para as atividades a serem desenvolvidas visando à regulação dos serviços compartilhados;

XXIX - desenvolver estudos e estabelecer as diretrizes dos arranjos institucionais voltados à obtenção de recursos financeiros nacionais ou internacionais para a execução das atividades a seu encargo;

XXX - articular-se com as entidades responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos para a análise dos processos de outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, que possam afetar a prestação dos serviços municipais de saneamento básico, que se encontram em operação, com obras iniciadas ou por iniciar;

XXXI - reprimir e punir as infrações aos direitos dos usuários;

XXXII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXXIII - admitir pessoal, de acordo com a legislação aplicável;

XXXIV - formular e apresentar ao Executivo Municipal as propostas de orçamento plurianual e do orçamento programa;

XXXV - elaborar seu regimento interno;

XXXVI - elaborar, divulgar e fazer cumprir o Código de Ética pertinente à atuação dos seus dirigentes e servidores, contemplando no mínimo, os seguintes critérios a serem observados:

a) atuação conforme a lei, a jurisprudência administrativa em vigor e a doutrina;

b) objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

c) atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;

d) divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

e) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

f) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

g) observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

h) clareza e transparência das decisões de modo a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

i) interpretação das normas da forma que melhor garanta o atendimento do interesse público;

j) tratar com respeito os usuários e facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

k) dar ciência da tramitação dos procedimentos administrativos aos legítimos interessados, bem como dar vista dos autos e dar conhecimento das decisões proferidas;

l) expor os fatos conforme a verdade;

m) agir de modo prudente de forma a propiciar o não comprometimento de suas ações.

XXXVII - assessorar tecnicamente o Conselho Municipal de Saneamento Básico;

XXXVIII - decidir, em último grau, sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO III DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 5º O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços delegados far-se-á segundo os dispositivos desta lei e dos seus regulamentos, das demais normas legais pertinentes, bem como dos instrumentos de delegação, contratos de concessão e outorga dos serviços regulados.

Art. 6º Ressalvados os documentos cuja divulgação possa violar segurança, segredo protegido ou intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública.

Parágrafo Único - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços delegados, nos termos do regulamento.

Art. 7º Os atos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI deverão ser sempre acompanhados de exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 8º Os atos normativos expedidos pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico somente produzirão efeito após publicação no órgão de imprensa oficial do Município, e, aqueles de alcance particular expedidos pela agência, após a correspondente notificação.

Art. 9º As minutas dos atos normativos serão submetidas ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único - A edição de atos normativos deverá ser precedida de consulta pública, formalizada através de edital publicado em jornal de grande circulação local e disponibilizado na rede mundial de informações - internet, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo as críticas e sugestões ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, permanecendo à disposição do público na sede da agência.

Art. 10. Qualquer usuário dos serviços terá o direito de peticionar ou de recorrer contra deliberação da Agência no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua divulgação.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZADA DA AGÊNCIA

Art. 11. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Presidência;

II - Diretoria Técnica;

III - Diretoria Administrativo-Financeira;

§ 1º Os cargos acima referidos serão preenchidos por profissionais indicados pelo Executivo Municipal.

§ 2º O provimento e exoneração são de responsabilidade do Prefeito Municipal, observado o disposto nos artigos 13 e 16, desta lei.

§ 3º A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da agência.

Art. 12. O Diretor Presidente constitui, em caráter individual, a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de saneamento de competência do Município, dirigindo para esse fim, a estrutura executiva da agência.

Art. 13. O Diretor Presidente deverá satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - possuir reputação ilibada;

III - não ter contas públicas rejeitadas, quando do exercício de cargos públicos;

IV - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente ou administrador de empresa regulada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital.

Art. 14. É vedado ao Diretor Presidente e aos demais ocupantes de cargos comissionados e ao corpo técnico, exercer cumulati-

vamente, qualquer cargo, emprego ou função, na Administração Pública Municipal e nas empresas reguladas pela Agência, ou ainda, prestar serviços às mesmas, direta ou indiretamente.

§ 1º A infrigência ao disposto no caput implicará em perda do mandato ou exoneração do cargo, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º A posse dos ocupantes dos cargos de direção da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI implica em prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo mínimo expresse:

I - a não participação, direta ou indireta, em atividades de gestão, consultoria ou assessoria às empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços regulados pela agência, por um prazo mínimo de 06 (seis) meses, contados a partir da data em que deixar o cargo.

II - a não utilização de informações privilegiadas obtidas devido ao exercício do cargo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 15. O Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI terá mandato de 04 (quatro) anos, com início no dia primeiro de janeiro do terceiro ano do mandato do Executivo Municipal.

§ 1º O Diretor Presidente poderá ser reconduzido ao cargo, de maneira consecutiva, apenas uma vez.

§ 2º Vagando cargo de Diretor Presidente, seu preenchimento dar-se-á pelo período de tempo restante do mandato do antecessor, atendido o disposto no art. 11, § 1º e no art. 13.

Art. 16. Considerada a relevância dos serviços a serem executados, o Diretor Presidente será inamovível até que se encerre seu mandato.

§ 1º Somente poderá haver a substituição do Diretor Presidente nos casos de:

I - comprovação, através de processo administrativo, de que a sua permanência no cargo possa comprometer a integridade e independência;

II - prática de ato de improbidade administrativa ou a violação do Código de Ética ou descumprimento das obrigações previstas no artigo 4º;

III - em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Cabe ao Prefeito Municipal instaurar o processo administrativo disciplinar que será conduzido por comissão especial, cabendo ao mesmo determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, assim como proferir o julgamento.

Art. 17. Compete ao Diretor Presidente:

I - dirigir as atividades da agência, praticando todos os atos de gestão necessários;

II - nomear, em conjunto com o Prefeito Municipal, profissionais de notório conhecimento para o exercício dos cargos de dirigentes integrantes da estrutura do órgão;

III - encaminhar ao Conselho Municipal de Saneamento Básico todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;

IV - representar o poder de regulação, controle e fiscalização do Município perante os prestadores e usuários dos serviços, solicitando informações, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;

V - analisar e decidir sobre os conflitos de interesse e disputas entre o poder concedente e prestadores desses serviços, podendo, para tanto, credenciar técnicos, dentre pessoas de reconhecida competência em suas áreas que, sem vínculo laboral com a agência, agirão por delegação do Diretor;

VI - considerar as análises e deliberações, cumprindo as decisões do Conselho Municipal de Saneamento Básico;

VII - representar junto ao Poder Judiciário, quando requerido, em todas as circunstâncias que possam comprometer a prestação dos serviços, a qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o patrimônio e a continuidade dos sistemas e serviços de água e esgoto;

VIII - submeter ao Conselho Municipal de Saneamento Básico as propostas de modificações do regulamento da Agência;

IX - sugerir ao Conselho Municipal de Saneamento Básico a alteração das políticas de saneamento do Município;

X - resolver, legalmente, sobre a aquisição e alienação de bens;

XI - solicitar à Administração Direta do Município, servidores para o desempenho de atividades técnicas ou administrativas na Agência, com ônus para esta ou para o órgão de origem;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;

XIII - submeter, anualmente, à Câmara Municipal e à coletividade, através de Audiência Pública, relatório sobre a eficácia, efetividade e eficiência do exercício de suas atribuições e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI;

XIV - aprovar o regimento interno.

Parágrafo Único. Os pedidos de informação e de esclarecimentos feitos pelo Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI serão atendidos pelos responsáveis pelas empresas prestadoras de serviço, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, definidas em regulamento.

Art. 18. A Diretoria Técnica é o órgão responsável pelo exercício das funções de controle técnico-operacional dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos em conformidade com os termos de permissão, concessão ou contratação dos serviços.

Art. 19. Compete ao Diretor Técnico:

I - coordenar a realização de estudos para a definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação de serviços;

II - publicar os procedimentos normativos e regulatórios que definem os padrões de serviço e os procedimentos de fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;

III - montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados,

permitidos ou concedidos;

IV - determinar, extraordinária ou regularmente, a realização de auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, divulgando seus resultados e as medidas corretivas tomadas;

V - definir e estruturar os sistemas de coleta, tratamento, guarda, recuperação e disseminação das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;

VI - interconectar o sistema de informações dos serviços regulados com outros sistemas de informações e bases de dados, provendo e acessando informações para o atendimento das necessidades de planejamento e acompanhamentos das atividades;

VII - elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação das informações, publicando periodicamente os dados que permitam, à sociedade e aos interessados em geral, acompanhar o desempenho e evolução dos serviços;

VIII - estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores de serviços regulados e a periodicidade de seu fornecimento para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;

IX - produzir semestralmente, ou quando oportuno, apreciações sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Saneamento Básico;

X - solicitar informações e esclarecimentos sobre as atividades dos prestadores de serviços;

XI - fazer ou mandar fazer investigações necessárias para apurar as causas de reclamações contumazes dos usuários;

XII - fazer cumprir o disposto nos incisos V, VIII, XII, XIV, XVI, XXI e XXXI do Art. 4º;

XIII - secretariar as reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico, bem como acompanhar as reuniões das organizações municipais de representação dos usuários dos serviços regulados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI;

XIV - encaminhar ao Diretor Presidente as matérias que julgue necessárias à análise e parecer do Conselho Municipal de Saneamento Básico;

XV - acompanhar a elaboração das propostas de normas e regulamentos relativas às ações da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI e das empresas reguladas;

XVI - zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;

XVII - receber, através do órgão responsável pela defesa do consumidor, as reclamações dos usuários dos serviços regulados, contra os prestadores dos serviços ou contra a própria Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná — AGERJI, processando a resolução das reclamações;

XVIII - monitorar a solução das reclamações recebidas.

Art. 19. A Diretoria Administrativa-Financeira é o órgão responsável pela coordenação das atividades administrativas e financeiras da Agência e do desempenho econômico e financeiro das atividades reguladas.

Art. 20. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro: I - coordenar os estudos tarifários e análises das propostas de revisão de tarifas, com base nos regimes e condições estabelecidas nos instrumentos de outorga para prestação dos serviços, visando a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;

II - acompanhar, sistematicamente, a evolução dos custos de investimento e de prestação dos serviços, visando comparar os níveis de eficiência em vários sistemas e prestadores de serviços e garantir parâmetros de comparação;

III - propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias para a exploração dos serviços públicos regulados; acompanhar, sistematicamente, a evolução dos custos de investimento e de prestação dos serviços;

IV - propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias para a exploração dos serviços públicos regulados;

V - analisar e se manifestar conclusivamente sobre todas e quaisquer solicitações dos contratados, concessionários ou permissionários em matéria tarifária, particularmente nos casos de pedidos de revisão visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;

VI - solicitar informações e esclarecimentos sobre as atividades dos prestadores de serviços;

VII - fazer cumprir o disposto nos incisos V, VIII, XII, XIV, XVI, XXI e XXXI do Art. 4º;

VIII - organizar e secretariar as Audiências Públicas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI;

IX - encaminhar ao Diretor Presidente as matérias que julgue necessárias à análise e parecer do Conselho Municipal de Saneamento Básico;

X - acompanhar a elaboração das propostas de normas e regulamentos relativos às ações da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI e das empresas reguladas;

XI - zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;

XII - receber, através do órgão responsável pela defesa do consumidor, as reclamações dos usuários dos serviços regulados, contra os prestadores dos serviços ou contra a própria Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI, processando a resolução das mesmas;

XIII - monitorar a solução das reclamações recebidas;

XIV - gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais da Agência, assumindo, em conjunto com o Diretor Presidente, a função de ordenador das despesas.

Art. 21. O Conselho Municipal de Saneamento Básico é o órgão de participação institucionalizada da sociedade no processo de regulação dos sistemas de saneamento básico de Ji-Paraná.

Art. 22. Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico caberá:

I - participar ativamente das revisões e acompanhar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico;

II - acompanhar e opinar sobre a elaboração e imple-

mentação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e de manejo de resíduos sólidos do Município de Ji-Paraná;

III - acompanhar e opinar sobre a elaboração e implementação do Plano de Metas para a Universalização dos Serviços Prestados no Município de Ji-Paraná;

IV - acompanhar o cumprimento das metas fixadas em lei e nos instrumentos de prestação de serviços, por parte das empresas operadoras, permissionárias ou concessionárias;

V - analisar, fazer proposições e aprovar, através de resoluções, sempre acompanhadas de exposição de motivos, as normas relacionadas com a operação e prestação dos serviços de saneamento básico de Ji-Paraná;

VI - deliberar, ao final de cada exercício fiscal, sobre a aplicação do excesso de receita da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI;

VII - deliberar sobre as propostas de alteração da estrutura tarifária e reajuste das tarifas dos serviços de saneamento básico, ouvidos os órgãos técnicos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI;

VIII - elaborar seu Regimento Interno;

IX - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Atividades e Metas;

X - apreciar e aprovar os relatórios econômico e financeiro e de desempenho das atividades da Agência, apresentados pela Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI;

XI - avaliar o dimensionamento do quadro de pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI em função da evolução das atribuições, receitas e despesas, apresentados em relatórios da diretoria da Agência;

XII - apreciar e deliberar sobre as modificações dos Regulamentos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI;

XIII - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações.

Art. 23. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por representantes da sociedade e do Poder Público, nomeados por ato do Prefeito Municipal, por um mandato de quatro anos, tal como segue:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Um representante do Poder Legislativo Municipal;

V – Um representante do Clube de Lojistas;

VI – Um representante do órgão de regulação;

VII – Um representante de Associação de Moradores;

VIII – Um representante dos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de resíduos sólidos.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Representante do órgão de regulação.

§ 2º O Conselho poderá, a seu critério, solicitar a participação, em suas reuniões, na qualidade de convidados, de representantes de organizações não governamentais, para que, sem direito a voto, possam contribuir nas discussões dos temas colocados em pauta.

§ 3º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua participação considerada relevante serviço prestado ao Município.

§ 4º Será automaticamente excluído do Conselho Municipal de Saneamento Básico o representante da entidade que faltar seguidamente a 3 (três) reuniões, sem a devida justificativa, devendo o substituto ser indicado em um prazo máximo de 15 (quinze) dias da notificação do Conselho, para completar o mandato, sob pena de exclusão da entidade.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO E REGIME FINANCEIRO

Art. 24. Para fazer frente às despesas de operação da Agência, fica definido que o(s) operador(es), contratado(s), concessionário(s) ou permissionário(s) dos serviços delegados, promoverá o repasse de, no mínimo, 3% (três por cento) de seu faturamento bruto, realizado na cidade de Ji-Paraná, para a Agência, a título de remuneração da atividade regulatória dos serviços.

Art. 25. Constituem receitas da Agência, dentre outras: I - dotações do orçamento geral do Município, créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes da outorga dos serviços de saneamento, em percentual fixado nesta lei ou a ser fixado em cada contrato de outorga;

III - recursos provenientes de convênios, consórcios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V - o produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do poder regulatório;

VI - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VII - produto da prestação de serviços técnicos e treinamentos;

VIII - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

IX - taxas de regulação e fiscalização dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos;

X - o produto resultante da venda ou aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;

XI - o produto da alienação de bens incorporados ao seu patrimônio;

XII - rendas eventuais.

Art. 26. O Diretor Presidente da Agência Reguladora de

Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI apresentará, anualmente, ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, seu plano de trabalho e previsão orçamentária, com demonstração relativa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro esperado.

Art. 27. O Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI submeterá anualmente ao Poder Executivo sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a inclusão na Lei Orçamentária Anual do Município.

Parágrafo Único. A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 04 (quatro) anos subsequentes.

Art. 28. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei do Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução, deverão observar os limites legais para movimentação e empenho.

Art. 29. Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Delegados, através de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pelas atividades financeiras do órgão.

Parágrafo Único. Na ausência do Diretor responsável pelas atividades financeiras da Agência, o Diretor Técnico responderá pela função.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DE REGULAÇÃO

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO, CONTINUIDADE E QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS

Art. 30. A Agência regulará, através de Resoluções do Conselho Municipal de Saneamento Básico, o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade de preços e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços delegados.

Art. 31. As obrigações de universalização, continuidade e qualidade serão objeto de metas periódicas conforme os documentos de outorga dos serviços e ainda conforme planos específicos elaborados pela Agência, aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e homologados pelo Prefeito Municipal, que deverão referir-se, entre outros aspectos, ao atendimento às áreas pobres.

Parágrafo Único. Os planos detalharão os cronogramas de execução e as fontes de financiamento para o cumprimento das obrigações de universalização, continuidade e qualidade dos sistemas de saneamento básico.

Art. 32. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização dos sistemas de saneamento básico, que não possam ser recuperados com as tarifas, poderão ser oriundos de outras fontes.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 33. Compete à Agência Reguladora analisar, recomendar a aprovação e fiscalizar o estrito cumprimento da estrutura tarifária que será aprovada pelo Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 34. Os operadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Ji-Paraná poderão cobrar tarifa inferior, desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 35. Os descontos de tarifas somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem em condições isonômicas e perfeitamente justificadas.

Art. 36. A Agência estabelecerá os mecanismos para a revisão tarifária e o acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações, assim como os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. As atividades relativas à prestação de serviços de saneamento básico serão fiscalizadas pela Agência.

§1º A responsabilidade da pessoa jurídica prestadora do serviço de saneamento básico não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§2º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados.

Art. 38. O servidor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI que tiver conhecimento de infração cometida por empresa operadora, concessionária, permissionária, autorizada ou contratada para a prestação de serviços delegados é obrigado a informar os fatos ao seu superior imediato, circunstanciadamente, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 39. Sempre que, para efetivar a fiscalização, for necessário o emprego da força policial, o fiscal a requisitará, nos termos da lei, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 40. Os prestadores de serviços regulados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou, ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, serão objeto das sanções cabíveis previstas nesta Lei, na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 9.074 de 7 de julho de 1995, na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados.

Art. 41. A inobservância desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem

como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - multa;

II - caducidade;

III - declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único. As sanções previstas nesta lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 42. Os servidores, respeitadas as suas competências, são autoridades para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo.

Art. 43. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 44. Qualquer pessoa, constatando infração às normas dos regulamentos ou instrumentos de prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos poderá dirigir representação à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI para fins do exercício do poder de polícia.

Art. 45. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

§ 1º Não serão apuradas denúncias anônimas;

§ 2º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 46. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 47. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má fé.

Art. 48. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 49. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

Parágrafo Único. Na aplicação da multa serão consideradas a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade e a intensidade da sanção.

Art. 50. A pena de caducidade implicará na extinção da outorga e será aplicada conforme previsto em lei e nos instrumentos pertinentes.

Art. 51. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos e metas de concessão, contrato, permissão ou autorização.

Parágrafo Único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI fica responsável pela fiscalização do contrato de prestação dos serviços delegados, assumindo todas as prerrogativas de regulação previstas nesta lei.

Art. 53. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas temática, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, respeitada a legislação aplicável.

Art. 54. Ficam criados na estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, os seguintes cargos, sendo remunerados de acordo com o Anexo Único da presente Lei.

I - 01 cargo em comissão de Diretor-Presidente da AGERJI;

II - 01 cargo em comissão de Diretor Técnico da AGERJI;

III - 01 cargo em comissão de Diretor Administrativo da AGERJI;

§1º Os cargos ora criados passam a compor a Tabela I do Anexo II da Lei Municipal n. 1397/2005.

§2º As atividades a cargo da Agência poderão ser desenvolvidas pelo corpo técnico posto à sua disposição pelos órgãos vinculados à gestão ambiental, planejamento e infra-estrutura da administração direta ou indireta.

Art. 55. O Diretor Presidente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo Financeiro da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI terá mandato de 04 (quatro) anos, com início no dia primeiro de janeiro do terceiro ano do mandato do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os Diretores poderão ser reconduzido ao cargo, de maneira consecutiva, apenas uma vez.

Art. 56. Considerada a relevância dos serviços a serem executados, os Diretores da Agência serão inamovíveis até que se encerre seu mandato.

§ 1º Somente poderá haver a substituição dos Diretores nos casos de:

I - comprovação, através de processo administrativo, de que a sua permanência no cargo possa comprometer a integridade e independência;

II - prática de ato de improbidade administrativa ou a violação do Código de Ética ou descumprimento das obrigações previstas no artigo 4º;

III - em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Cabe ao Prefeito Municipal instaurar o processo administrativo disciplinar que será conduzido por comissão especial, cabendo ao mesmo determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, assim como proferir o julgamento.

Art. 57. A Agência poderá requisitar servidores municipais, estaduais ou federais com ônus para os mesmos.

Art. 58. Esta Lei será regulamentada, no que couber, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

ANEXO II: ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
TABELA I: GABINETE DO PREFEITO

CARGO	QUANT.	VENCIMENTO (R\$)	
		Cargo em Comissão	Função Gratificada
Diretor-Presidente da AGERJI	01	5.800,00	- * -
Diretor Técnico da AGERJI	01	5.500,00	- * -
Diretor Administrativo da AGERJI	01	5.500,00	- * -

LEI Nº 2272 **07 DE MARÇO DE 2012**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Introduz modificações no Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, e altera a redação de outros dispositivos da Lei Municipal n. 1403, de 20 de julho de 2005, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido da alínea “a”, o artigo 14, da Lei Municipal nº 1403/2005:

“Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do artigo 13, serão de 13,30%, 11% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração, sendo que a contribuição do Município (patronal), será distribuída da seguinte forma:

a) contribuição normal de 11,45% mais 1,85% de taxa de administração e mais 1,44% de contribuição amortizante do déficit técnico de acordo com o artigo 14-A desta Lei, apurado na reavaliação atuarial do exercício de 2011, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição” [NR]

Art. 2º Acresce-se a Lei Municipal n. 1403/2005, o artigo 14-A e os §§1º, 2º e 3º:

“Art. 14-A. Fica instituído, a partir de 01 de janeiro de 2012, o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do exercício de 2011, conforme as seguintes alíquotas amortizantes.

Ano	Alíquota Amortizante
2011	1,44000%
2012	1,58868%
2013	1,73735%
2014	1,88603%
2015	2,03471%
2016	2,18339%
2017	2,33206%
2018	2,48074%
2019	2,62942%
2020	2,77809%
2021	2,92677%
2022	3,07545%
2023	3,22413%
2024	3,37280%
2025	3,52148%
2026	3,67016%
2027	3,81883%
2028	3,96751%
2029	4,11619%
2030 em diante	4,26487%

§1º A planilha do Plano de Amortização de que trata o ‘caput’, é o que consta do anexo I da presente Lei.

§2º O plano de Amortização de que trata o ‘caput’, será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo que conterà a planilha de amortização.

§3º O ato de que trata o §2º, será editado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do final da vigência do Plano de Amortização.

Art. 3º Passa a vigorar com a seguinte redação o §7º, do artigo 22, da Lei Municipal n. 1403/2005:

“Art. 22. (...).

(...)

§7º Fica deferido ao ocupante do cargo de Secretário do FPS e do CMP, que atua no âmbito do RPPS, a partir de 01 de janeiro de 2012, a remuneração mensal de R\$ 1.344,00 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais).”[NR]

Art. 4º Passa a vigorar com a seguinte redação o §4º, do artigo 23, da Lei Municipal n. 1403/2005:

“Art. 23. (...).

(...)

§4º Os membros do CMP no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10% (dez por cento), da remuneração do Diretor-Presidente do FPS, a partir de 01 de janeiro de 2012, desde que suas ausências não atinjam 02 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou 05 (cinco) reuniões de qualquer natureza, sejam ordinárias ou extraordinárias, alternadamente, no período de 01 (um) ano, salvo se a ausência decorrer de motivos de força maior, justificados por escrito ao Presidente do CMP.

Art. 5º Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1403/2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Mês	Fl. Sal. x coAnual	Contribuição		N	Saldo Devedor do Déficit Atuarial
		Amortizante	Contrib. Amort.		
1,00%		Fl.Sal. x Taxa Contrib.	desc. a 0,486755%		
dez-11					18.127.141,68
dez-12	35.814.445,36	515.728,01	486.535,86	1	18.683.795,69
dez-13	36.172.589,81	574.665,66	542.137,42	2	19.213.168,93
dez-14	36.534.315,71	634.730,49	625.551,25	3	19.712.464,03
dez-15	36.899.658,87	695.939,15	682.552,37	4	20.178.698,66
dez-16	37.268.655,46	758.308,50	740.119,45	5	20.608.694,19
dez-17	37.641.342,01	821.855,66	798.256,78	6	20.999.063,66
dez-18	38.017.755,43	886.597,92	856.968,69	7	21.346.199,05
dez-19	38.397.932,99	952.552,84	916.259,52	8	21.646.257,82
dez-20	38.781.912,32	1.019.738,20	976.133,67	9	21.895.148,55
dez-21	39.169.731,44	1.088.172,02	1.036.595,53	10	22.088.515,80
dez-22	39.561.428,75	1.157.872,53	1.097.649,56	11	22.221.724,01
dez-23	39.957.043,04	1.228.858,24	1.159.300,23	12	22.289.840,46
dez-24	40.356.613,47	1.301.147,88	1.221.552,03	13	22.287.617,15
dez-25	40.760.179,61	1.374.760,42	1.284.409,51	14	22.209.471,70
dez-26	41.167.781,40	1.449.715,10	1.347.877,21	15	22.049.466,95
dez-27	41.579.459,22	1.526.031,40	1.411.959,75	16	21.801.289,48
dez-28	41.995.253,81	1.603.729,05	1.476.661,73	17	21.458.226,73
dez-29	42.415.206,35	1.682.828,05	1.541.987,82	18	21.013.142,82
dez-30	42.839.358,41	1.763.348,66	1.607.942,71	19	20.458.452,83
dez-31	43.267.751,99	1.845.311,40	1.674.531,12	20	19.786.095,63
dez-32	43.700.429,51	1.863.764,51	1.683.083,93	21	19.054.398,36
dez-33	44.137.433,81	1.882.402,16	1.691.680,43	22	18.259.610,63
dez-34	44.578.808,15	1.901.226,18	1.700.320,84	23	17.397.755,11
dez-35	45.024.596,23	1.920.238,44	1.709.005,37	24	16.464.613,94
dez-36	45.474.842,19	1.939.440,82	1.717.734,27	25	15.455.714,24
dez-37	45.929.590,61	1.958.835,23	1.726.507,75	26	14.366.312,79
dez-38	46.388.886,52	1.978.423,58	1.735.326,04	27	13.191.379,81
dez-39	46.852.775,38	1.998.207,82	1.744.189,37	28	11.925.581,73
dez-40	47.321.303,14	2.018.189,90	1.753.097,97	29	10.563.262,96
dez-41	47.794.516,17	2.038.371,80	1.762.052,07	30	9.098.426,33
dez-42	48.272.461,33	2.058.755,51	1.771.051,91	31	7.524.713,59
dez-43	48.755.185,94	2.079.343,07	1.780.097,71	32	5.835.381,69
dez-44	49.242.737,80	2.100.136,50	1.789.189,72	33	4.023.281,72
dez-45	49.735.165,18	2.121.137,87	1.798.328,16	34	2.080.833,53
dez-46	50.232.516,83	2.142.349,24	1.807.513,28	35	0,00

LEI Nº 2273 **07 DE MARÇO DE 2012**

AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro São Bernardo.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro São Bernardo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal